	PEO
	rme o código: C45A1D63-BA7A4D83-6FE9FE86-118C10
	ç
	~
	7
	8
	ŭ
	片
	й
	щ
	2
o.	ά
	9
Ш	ă
≥	_
ш	۲
Ω	⇉
0	ຜູ
Ĭ,	\subseteq
ᆏ	۵
ö	45A1D63-BA7A
Ö	2
MANOEL COELHC	:
兴	۶
Y	ξ
₹	Ś
Σ	č
\circ	a
₹	3
₹	5
≥	7
talmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a
ă	٥
æ	7
Ĭ	Š
Ĕ	ž
亩	2
≒	2
ĕ	Č
o	٤
ad	ta tre am nov hr/spede
.⊑	Ţ
nto foi assir	σ
	Ξ
₽	č
2	ç
Ĕ	ž
ž	ġ
Este documento fo	Ŧ
ŏ	٩
O	:
ŧ	c
Ш	q
_	ű
	á
	ă
	<u>σ</u> .
	5
	٩
	ferência acesse o site http

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11503/2016.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Parintins.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Francisco Rodrigo de Menezes è Silva OAB/AM 9771 e Ana Lucia Salazar de Sousa OAB/AM 7.173.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 646/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda:
 - **10.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, **oficiar** à Câmara Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e

	Ĺ
	2
	Š
	7
	5
	į
	ì
	2
LLO.	9
ELL	
Ξ	í
ЭЕ	ò
0	5
王	2
COE	Ĺ
ŏ	Ċ
피	
9	
₹	Ì
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	
Š	
₹	
ŏ	
e	÷
eut	
를	1
gite	
.≘	
ಹ	
Si.	
ass	
ō	
욛	
Jen	11
ĭ	
용	
Ę	
ES	SHOTO OF COURSE
	-
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FI- NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.

- 11- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Abril de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros; Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	c
	Ĺ
	Ċ
	3
	Ć
	9
	3
	1
	9
	۲
	t
	7
	ì
	ì
	7
	`
Ċ.	۶
4	7
\dashv	5
ш	2
₩	ì
_	ż
ш	ř
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	i
$\overline{}$	9
\overline{c}	۶
Į	Ç
ب	3
OE	۱
O	÷
\circ	ć
	`
	i
=	į
\leq	÷
4	
⊴	
≥	,
\sim	
\subseteq	í
α	1
ℴ	í
₹	1
_	٠
'n	,
ă	,
d)	7
≆	
~	ľ
۳	-
드	i
g	7
≔	ì
.≌	i
O	
0	į
ಹ	
20	
-;≍	
SS	ı
ŭ	:
-=	
ç	
0	i
¥	ļ
7	;
ĕ	į
⊑	:
ಠ	4
ŏ	,
O	•
Φ	
ž	
ıΫ́	,
ш	
	Ì
	i
	٠
	į
	¢
	į
	,
	SLOVOLL COLLOCULATION OF A COLLOCAL STATE OF THE STATE OF

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



Proc. Nº	DIV. DE AC	OKDAOS
Fig. NIO	Proc. Nº	
	Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11503/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM 9771 e Ana Lucia Salazar de Sousa OAB/AM 7.173.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1839/2017-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Ofício.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que devem ser partes integrantes da decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", do RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser

	CLC
	CLOTOCT COLLOLLO COCTATA COCCTATA COCCIATA COCCI
DE MELLO.	000
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
MANOEL COELHO DE	(
O MANO	
oor MARI	
almente p	
ado digit	
foi assinado o	
Este documento 1	
Este do	:
	•

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
110.11	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE.

10.4. Considerar em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto, no valor de R\$ 9.939.075,36 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e

	1 OFC
	5
	α
	7
	یٰ
	й
	Ь
	Н
	ď
o.	č
ELO	څ
Ш	2
DE MELLO	۷
뭐	α
5	8
Ĭ.	٥
ᆸ	۵
Ö	7
9	C
页	ç
$\stackrel{\circ}{\triangleright}$	÷
ֿ≥	ý
≥	C
₽.	9
7	5
È	Ť
ssinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
0	٩
ž	9
æ	r/c
듕	۲
ij	ζ
ਰ	
용	ď
na	ą
assi	4
ğ	ŧ
Este documento foi assinado digiti	ď
욛	٥
ĕ	?
≒	ŧ
8	٦
O	:
ste	C
Ш	9
	á
	Č
	٥.
	Si Cu
	arância
	ponfarância acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o código: C4541D63-B4744D83-6FE0FE86-118C1

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto.

Fixar **o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

- 10.5. Determinar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.
- **10.6. Determinar** a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Federal, acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis.
- **10.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério da Fazenda (Receita Federal) para comunicá-los acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015.
- 10.8. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996.
- 10.9. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do

e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	O CÓCIGO: CASA1D63-BA7AAD83-6FE9FE86-118C10F9
	Щ
	4
oj.	283
급	445
≥	747
ă	2
오	2
픾	541
\aleph	S
핏	9
ž	ý
Ì	0
윤	rne
₹	ufu
mente por MARIO M.	0
je I	ممر
ner	r/cr
ij	2
gig	m any hr/sped
ခွင့	200
ŝi	Its to ar
as	ŧ
우	ouc
ent	//-
μņ	‡
Este documento	Į.
ste	0
ш	nferência acesse
	5
	<u>د</u>
	rêr
	υţ

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas.

- 10.10 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- **11- Ata:** 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Abril de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Représentante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Prócurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral